



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, instituída pela Portaria nº. 577, de 14 de maio de 2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO ACESSO AO SISTEMA DE BANCO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, apresenta mediante as considerações a seguir:

Considerando ser necessária a presente contratação, tendo em vista que tal sistema contribuirá para atender a demanda das atividades relacionadas ao setor de compras deste órgão.

Considerando que a contratação da referida empresa contribuirá de maneira eficiente e célere nos procedimentos para aquisição de produtos e serviços visando a promoção deste município;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**; de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).



Considerando, ainda, o art. 64 da Lei 8666/963, que versa sobre a aquisição imediata não é obrigatória a celebração do contrato e, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** (CNPJ Nº. 07.797.967/0001-95) não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou a única proposta adequada para aquisição, objetivando oferecer ferramenta de pesquisas, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparação de preços praticados pela administração pública, conforme se pode constatar através da documentação apresentada, podendo entender, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, em concordância com o inciso *III*, do *Art. 2º*, da Instrução Normativa nº. 05/2014 foi colhida contratações similares de outros entes públicos, justificando o valor contratado, e analisada a documentação exigida foi como já dito, e classificada a empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, no valor de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) referente ao acesso ao sistema de banco de preços pelo período de 12 meses.

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- ✓ 04.02 – Fundo Municipal de Assistência Social.
- ✓ 08.122.0006.2107– Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica
- ✓ 3390.39.62 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
- ✓ Fonte – 1.001

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

Folha nº 47

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Osanir dos Santos Costa, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Estado de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana/SE, 07 de Dezembro de 2022.

Aline Santos de Oliveira
Aline Santos de Oliveira
Presidente da CPL

Harrysson Badaro Alves da Silva Andrade
Harrysson Badaro Alves da Silva Andrade
Membro

Adriana Santos Mota
Adriana Santos Mota
Membro

Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade
Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade
Membro

Ratifico a **JUSTIFICATIVA** e autorizo a aquisição.
Itabaiana/SE, 12 de 12, 2022.

Osanir dos Santos Costa
Osanir dos Santos Costa
Secretaria de Desenvolvimento Social